## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005290-37.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Comissão** 

Exequente: Renata Barros Fefin

Executado: Maria das Graças Neves Teles

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em "Contrato de Honorários e Serviços Advocatícios".

A própria embargante reconheceu ter realizado apenas o pagamento de parte do valor cabente à embargada, mas existe divergência sobre a sua extensão e, consequentemente, sobre o montante que permaneceria em aberto.

O total dos honorários ajustados era de R\$ 10.000,00 (fl. 09, parágrafo primeiro da cláusula segunda), ao passo que os documentos de fls. 25/26 atestam a quitação de R\$ 3.000,00.

Já o segundo documento de fl. 27 evidencia o pagamento de mais R\$ 500,00, remanescendo a dúvida sobre o primeiro documento de fl. 27.

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Como ele não se mostra legível, e como foi inviável extrair de seu original o exato conteúdo, expediu-se ofício ao Banco do Brasil para dirimir a questão (fl. 48), ao que sobreveio o documento de fl. 54.

Ele atesta que no dia 16 de agosto houve o depósito de R\$ 1.500,00 na conta da outra profissional que avençou o contrato de fls. 09/10, sem que a embargada sequer se manifestasse a esse propósito (fl. 59).

O panorama traçado impõe a convicção de que como alegado pela embargante o pagamento parcial chegou a R\$ 5.000,00 e não R\$ 4.500,00, na esteira do sustentado pela embargada.

Como se não bastasse, a planilha de fl. 20 computou adequadamente a correção monetária, os juros moratórios e a multa estabelecida, não tendo a embargada ofertado argumento consistente que se contrapusesse a isso.

Os honorários advocatícios, por fim, não incidem

ao caso.

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, caput).

Vai além e determina em seu art. 55, *caput*, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido de ressarcimento feito pela embargada não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise a condenação vedada expressamente no art. 55, caput, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar, além de não poder sobrepor-se a tal preceito normativo disposição contratual em sentido contrário.

Por tudo isso, o acolhimento dos embargos é de rigor, devendo a execução ter sequência com base no cálculo de fl. 20.

**JULGO PROCEDENTES** Isto posto, embargos para o fim de declarar que o débito da embargante em face da embargada é de R\$ 6.608,39 para julho de 2017, devendo a execução prosseguir nesse montante com os acréscimos de correção monetária e juros de mora desde então.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA